



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 323/CGAB/SEPCM/2013

Data: 15.março.2013

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que regula o exercício da atividade de compra e venda de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes, define os meios de prevenção e de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de furto, roubo e recetação de artefactos de ourivesaria usados e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização dessa atividade – *PCM (MAI)* – (Reg. PL 77/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 27 de março.



A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de garantir a aprovação do diploma na Assembleia da República no mais curto prazo possível, atenta a importância de conseguir (por esta via, parcialmente) dar seguimento ao conjunto de recomendações da Assembleia da República sobre o tema e, designadamente, pela necessidade de responder política e operacionalmente a um fenómeno que está na origem de problemas de segurança de relevo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 931 Proc. n.º 08-06

Data: 01/03/18 N.º 201X



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 77/2013

2013.03.08

#### Exposição de motivos

A profusão de estabelecimentos comerciais dedicados à compra e venda de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes é uma realidade recente que tem vindo a colocar questões de diversa índole para as quais se registou uma preocupante falta de respostas por parte da legislação em vigor.

O carácter tendencialmente informal destas lojas, onde se operam relevantes transações de artefactos valiosos e onde os mesmos, não raras vezes, vêm a dar origem a subprodutos incontrolados, obrigam a uma ponderação dos riscos envolvidos, devendo o Estado providenciar pelo enquadramento legal que previna ou sane eventuais situações limite, tantas vezes situadas na fronteira da ilegalidade.

A matéria do controlo das chamadas «casas de compra e venda de ouro» assume crucial importância no contexto económico nacional, dado que a especificidade técnica dos produtos que aí circulam escapa ao juízo crítico do «homem médio». A precisa definição de conceitos, em consonância com a imposição de critérios exigentes, sejam eles de ordem técnica, sejam relativos à informação dos consumidores, sejam, ainda, atinentes a aspetos de segurança traduzem, assim, o enfoque necessário e, portanto, devido à regulação desta atividade, promovendo-se, por esta via, uma maior segurança dos agentes económicos envolvidos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

Concomitantemente, define-se um quadro legitimador da atuação das entidades encarregues da fiscalização e verificação do cumprimento da lei, que é acompanhado por um regime sancionatório fortemente penalizador do desrespeito pelas obrigações agora criadas, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de aplicação da pena acessória de interdição do exercício da atividade ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, por um período máximo de 10 anos.

A elevada exigência dos critérios que a presente lei define aplicar-se-á a todos aqueles que no presente ou no futuro se dedicarem ao comércio de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes, estipulando-se, por isso, um prazo razoável para a sua adaptação aos mesmos.

Foi promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei regula o exercício da atividade de compra e venda de artefactos de ourivesaria usados e de sub-produtos novos deles resultantes, define meios de prevenção e de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de furto, roubo e recetação de artefactos de ourivesaria usados e prevê, através do regime sancionatório dele constante, bem como através da atuação das forças, serviços de segurança e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização dessa atividade.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os operadores, sejam pessoas singulares ou coletivas, com instalações abertas ao público, cujo objeto da sua atividade seja, primordialmente, a compra e a venda, diretamente a particulares, de artefactos de ourivesaria usados e de sub-produtos novos deles resultantes.

#### Artigo 3.º

##### Definições legais

Para efeitos da presente lei e da sua regulamentação, entende-se por:

- a) «Compra e venda de artefacto de ourivesaria usado e de subprodutos novos deles resultantes», o contrato mediante o qual é transmitida a propriedade do artefacto de ourivesaria usado ou de sub-produto novo dele resultante, mediante o pagamento de um preço;
- b) «Metais preciosos», a platina, o ouro, a prata e o paládio;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- c) «Artefactos de ourivesaria»:
- i) Objetos feitos, total ou parcialmente, de um ou mais metais preciosos de toque não inferior a 375°/oo, adornados ou não com pedras, pérolas ou esmaltes, com exclusão dos que se destinem a usos ou aplicações científicas, industriais, laboratoriais ou medicinais;
  - ii) Relógios de uso pessoal com caixas de metal precioso de toque não inferior a 375°/oo, adornados ou não com pedras, pérolas ou esmalte;
- d) «Artefactos de ourivesaria usados», os objetos referidos na alínea anterior que são comercializados, em segunda mão, nos estabelecimentos de ourivesaria ou nos locais próprios de venda autorizados, nomeadamente pelos operadores cuja atividade é a definida no artigo 2.º;
- e) «Artefactos de metal precioso», os artefactos de ourivesaria de toque superior a 500°/oo;
- f) «Artefactos de liga de metal precioso», os artefactos de toque igual ou superior a 375°/oo mas igual ou inferior a 500°/oo;
- g) «Sub-produtos novos resultantes dos artefactos de ourivesaria usados», o ouro em barra ou lâmina ou outros metais preciosos decorrentes, designadamente, da fundição dos artefactos de ourivesaria usados e adquiridos ao particular pelo operador comprador.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Publicidade obrigatória

É obrigatória nas instalações dos operadores a que se refere o artigo 2.º a afixação diária da cotação do ouro e dos restantes metais preciosos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio.

#### Artigo 5.º

##### Sistema de segurança

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede à compra e à venda de artefactos de ourivesaria usados e de sub-produtos novos deles resultantes são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são efetuadas as contratações.
- 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também como objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciárias, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal.
- 3 - O disposto nos números anteriores, incluindo o prazo para implementação do sistema em causa, é regulamentado em diploma próprio.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 6.º

##### Registo e consulta

1 - Os operadores em cujas instalações se procede à compra e à venda de artefactos de ourivesaria usados e de sub-productos novos deles resultantes são obrigados a manter um registo, a efetuar diariamente, em suporte de papel e informático, que deve conter os seguintes elementos:

- a) A proveniência do artefacto usado;
- b) Descrição completa do artefacto, nomeadamente o peso do metal ou metais preciosos em apreço, a antiguidade do artefacto, o seu estado de conservação, as componentes do artefacto, nomeadamente se se encontra adornado com pedras preciosas, pedras semipreciosas ou pérolas, outras componentes de valorização do artefacto, como sejam o valor e a relevância artística, cultural ou histórica do mesmo;
- c) Fotografia do artefacto;
- d) Identificação do metal ou metais preciosos constantes do artefacto e a indicação dos respetivos pesos, bem como dos quilates;
- e) Preço pago de acordo quer com o peso do metal ou metais preciosos integrantes do artefacto, quer de acordo com as características referidas na alínea b), e a respetiva cotação do ouro nessa data;
- f) Os meios de pagamento utilizados nas contratações em causa, incluindo a identificação do número de cheque e ou do número da transferência bancária, de acordo com o disposto no artigo 7.º;
- g) A identificação do vendedor, cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem ser guardadas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b)* A morada ou domicílio do vendedor, cuja prova deve ser feita através de documento válido que a ateste, bem como os seus contactos telefónicos;
- i)* A data da contratação e as assinaturas do comprador e do vendedor;
- j)* Posterior destino dado ao artefacto e respetiva data, em caso de compra pelo operador, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 8.º.
- 2 - Deve ser fornecido ao vendedor recibo da contratação efetuada, contendo todos os elementos enumerados nas alíneas *a)* a *i)* do número anterior, independentemente do preço pago na contratação em causa.
- 3 - O operador, quando vendedor ao particular comprador de metais preciosos em barra ou lâmina, como previsto no artigo 2.º e na alínea *g)* do artigo 3.º deve, igualmente, proceder ao registo da venda efetuada, observando o disposto nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 1, com as necessárias adaptações.
- 4 - O registo em suporte de papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador durante o prazo de cinco anos, contados desde o último registo inscrito no referido livro.
- 5 - Os operadores devem entregar pessoalmente ou remeter por via postal, fax ou e-mail, ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, até à sexta-feira da semana imediata à compra ou venda, as relações completas dos registos referidos no n.º 1, em modelo aprovado por despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária.
- 6 - Os objetos comprados pelos operadores só podem ser modificados ou alienados, após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir da entrega das relações.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- 7 - É autorizada a consulta do registo pelas forças e serviços de segurança, pela ASAE e pelo Ministério Público, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 8 - Os operadores que procedam à atividade de compra e venda, a particulares, de artefactos de ourivesaria usados, devem, ainda, até 31 de janeiro de cada ano, emitir uma declaração, a apresentar junto do departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, que especifique:
- a) As compras e vendas efetuadas durante o ano anterior e o montante total das mesmas;
  - b) As compras e venda efetuadas durante o ano anterior e o montante total das mesmas, respeitantes ao mesmo vendedor.
- 9 - Os operadores que vendam a particulares metais preciosos, designadamente em barra ou lâmina, devem, também, até 31 de janeiro de cada ano, emitir uma declaração, a apresentar junto do departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, que especifique:
- a) As vendas efetuadas durante o ano anterior e o montante total das mesmas;
  - b) As vendas efetuadas durante o ano anterior e o montante total das mesmas, junto do mesmo comprador.

#### Artigo 7.º

#### Pagamento

- 1 - Todo o pagamento a efetuar no âmbito da atividade descrita no artigo 2.º é feito através de transferência bancária ou cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o caso de valores inferiores a € 100, situação em que o pagamento pode ter lugar através de numerário.

#### Artigo 8.º

##### Fundição

Os operadores em cujas instalações se procede à compra e venda de artefactos de ourivesaria usados, em cumprimento também do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 6.º, devem, no prazo de cinco dias úteis após a contratação efetuada, comunicar à Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A. (INCM), bem como à força de segurança territorialmente competente, através de correio eletrónico, juntamente com os restantes dados a que se referem as alíneas *a*) a *i*) do n.º 1 do artigo 6.º, o destino a dar aos artefactos adquiridos, quando esse seja o da sua fundição, para análise prévia e autorização pela INCM.

#### Artigo 9.º

##### Equipamento de pesagem

1 - É obrigatório o uso de instrumento de medição sujeito a controlo metrológico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, e na Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.

2 - Ao uso, pelos operadores, do instrumento de medição obrigatório para a compra e venda de artefactos de ourivesaria usados, a balança, aplica-se integralmente o disposto no Regulamento Geral de Controlo Metrológico.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 10.º

##### Acesso a instalações

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações abertas ao público, em que se proceda à compra e à venda de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes, em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º, e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 2 - Aquando da entrada nas instalações referidas no número anterior, é permitido às autoridades:
  - a) Solicitar a mostra de documentos relativos às compras e vendas realizadas e apreendê-los, se necessário e justificado;
  - b) Apreender artefactos ou subprodutos novos deles resultantes que possam ser utilizados como meio de prova, nomeadamente de crimes de branqueamento de capitais, roubo, furto ou recetação;
  - c) Inspeccionar e testar o equipamento de pesagem, referido no artigo anterior.
- 3 - As forças e serviços de segurança que verifiquem a existência de fortes indícios da prática de crime de furto ou de recetação de metais preciosos, ou em caso de flagrante delito, podem determinar o encerramento temporário das instalações, sendo aplicável o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 4 - Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e feita comunicação à INCM nos casos a que se refere o número anterior e, no mais curto prazo possível, ou, no máximo, até 72 horas após a prática dos factos, é feita comunicação ao Ministério Público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 11.º

#### Regularização

- 1 - Todos os operadores em cujas instalações se procede à compra e à venda de artefactos de ourivesaria usados e de sub-produtos novos deles resultantes têm 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei para se adaptarem ao nela regulado.
- 2 - Após o prazo a que se refere o número anterior ficam as forças e serviços de segurança autorizados a encerrar e selar as instalações dos operadores que não tenham procedido ao cumprimento do disposto no número anterior.
- 3 - Nos casos a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 4 - Do encerramento e selagem das instalações é dado conhecimento à INCM.
- 5 - A reabertura das instalações pode ser autorizada pela INCM nos casos em que seja comprovado, em prazo inferior a 30 dias a contar da data do encerramento, o integral cumprimento do disposto nesta lei.
- 6 - A quebra da selagem a que se refere o presente artigo é punida nos termos do artigo 356.º do Código Penal se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 7 - Todos os operadores em cujas instalações se procede à compra e à venda de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes e cuja atividade não se encontre licenciada ou não se encontre licenciada nos termos de matrícula específica a definir pela entidade licenciadora, para o exercício em concreto desta atividade, tal como definido no artigo 2.º, têm 30 dias, a contar da referida definição, para apresentar à entidade licenciadora o respetivo pedido de licenciamento, sob pena de aplicação do disposto nos números anteriores.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 12.º

##### Interdição do exercício da atividade

- 1 - Quem for condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, 204.º, 205.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 227.º, 227.º-A, 231.º, 232.º, 234.º e 235.º do Código Penal e na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, quando em causa esteja metal precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição é punido nos termos do artigo 353.º do Código Penal se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

#### Artigo 13.º

##### Fiscalização e licenciamento

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete, no âmbito próprio de atribuições, às forças e serviços de segurança e à ASAE.
- 2 - As forças de segurança elaboram, até 31 de março do ano seguinte, um relatório relativo à atividade anual anterior levada a cabo nos termos da presente lei, a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - A entidade licenciadora a que se refere a presente lei é a definida no Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro que aprova o Regulamento das Contrastarias, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 384/89, de 8 de novembro; 57/98, de 1 de março; 171/99, de 19 de maio; 365/99, de 17 de setembro e 75/2004, de 27 de março.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 14.º

#### Regime contraordenacional

#### 1 - Constitui contraordenação:

- a) O incumprimento do dever de publicidade, em violação do disposto no artigo 4.º;
- b) A falta de registo em suporte de papel ou informático em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- c) O incumprimento do dever de manutenção do registo, pelo prazo de cinco anos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º;
- d) O incumprimento do dever de entregar pessoalmente ou remeter por via postal, fax ou e-mail, ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área em que se situam, no prazo prescrito, as relações completas dos registos referidos no n.º 1, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 6.º;
- e) O incumprimento do prazo do “período de defeso”, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 6.º;
- f) O impedimento de acesso ao registo, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 6.º;
- g) A falta de emissão da declaração no prazo previsto, em violação do disposto no n.ºs 6 e 7, do artigo 6.º;
- h) O incumprimento do dever de o preço a pagar no âmbito da compra e da venda de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes ser feito através de pagamento eletrónico, transferência bancária ou cheque, em violação do disposto nos números um e dois do artigo 7.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- i)* O incumprimento do dever de comunicação do destino a dar aos artefactos adquiridos, com observância do prazo previsto, em violação do disposto no artigo 8.º;
- j)* O incumprimento do uso obrigatório de instrumento de medição sujeito a controlo metrológico, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas máximas:

- a)* De 1000 ou 2000 euros, no caso previsto nas alíneas *a)* e *g)*, consoante seja praticada por pessoa singular ou coletiva;
- b)* De 5000 ou 7500 euros no caso previsto na alínea *b)*, consoante seja praticada por pessoa singular ou coletiva;
- c)* De 2000 ou 2500 euros no caso previsto nas alíneas *c)* e *d)* e *h)* e *i)*, consoante seja praticada por pessoa singular ou coletiva;
- d)* De 1000 ou 1500 euros no caso previsto nas alíneas *e)*, *f)* e *j)*, consoante seja praticada por pessoa singular ou coletiva.

3 - No caso de reincidência pelo operador na prática das contraordenações elencadas no n.º 1 há lugar a um agravamento de 20 % sobre o montante das coimas referido no número anterior.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 15.º

##### Sanções Acessórias

1 - No caso das contraordenações previstas no artigo anterior, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A sanção acessória de suspensão, até dois anos, da matrícula atribuída, nos casos da prática de contraordenação prevista nas alíneas *b)*, *c)* *d)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior;
- b) A sanção acessória de perda de objetos pertencentes ao agente, no caso da prática de contraordenação prevista na alínea *j)* do n.º 1 do artigo anterior.

2 - No caso das contraordenações referidas no número anterior, pode ainda ser determinada a publicação de extrato da decisão condenatória em jornal de difusão nacional, regional ou local, consoante as circunstâncias da infração e a afixação daquele extrato no estabelecimento do operador, pelo período de trinta dias, em lugar e por forma bem visível.

3 - As despesas resultantes da publicidade a que se refere o número anterior são suportadas pelo infrator.

#### Artigo 16.º

##### Processamento das contraordenações

1 - A instrução e processamento das contraordenações previstas no artigo 14.º compete à ASAE.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do inspetor-geral da ASAE.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as forças e serviços de segurança remetem à ASAE os respetivos autos.

Artigo 17.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas a que se refere a presente lei reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a ASAE;
- c) 20% para a entidade autuante.

Artigo 18.º

Aplicação às regiões autónomas

As disposições da presente lei referentes à ASAE são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicadas com as devidas adaptações ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares